



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008991-07.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante JORDANIA CAMPELO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LOJAS RIACHUELO S/A e MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36.802

COMARCA: Barretos – 3ª Vara

JUIZ DE DIREITO: Matheus de Souza Parducci Camargo

APTE. : Jordania Campelo de Carvalho (justiça gratuita)

APDO. : Midway S/A (crédito, Financiamento e Investimento) e outro

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO POR PARTE DA RÉ RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos morais alegando manutenção indevida de nome em cadastros de inadimplentes após quitação de parcela em atraso. Alega a autora pagou a parcela em atraso, mas houve demora na retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, por isso pediu indenização. A sentença julgou improcedente o pedido de indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve demora na exclusão do nome da autora após o pagamento da dívida em atraso.

III. Razões de Decidir

3. A dívida da autora tinha vencimento em 15/07/2024, e o pagamento foi realizado em 11/09/2024, conforme comprovante. A exclusão do nome ocorreu em 13/09/2024, dentro do prazo legal.

4. A autora possuía inscrições desabonadoras anteriores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A regularidade da negatificação afasta o pleito indenizatório.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, II; art. 85, §11; Sumula 385 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000289-72.2024.8.26.0066, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 1122622-89.2022.8.26.0100, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2024.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Barretos, Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo que nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada pela autora, contra o banco réu, julgou improcedente os pedidos iniciais.

Recorre a autora (fls. 169/176), trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JORDANIA CAMPELO DE CARVALHO em face de MIDWAY S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e LOJAS RIACHUELO S.A.

Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo pessoal com a parte requerida e, em razão de atraso no adimplemento da parcela com vencimento de 15/07/2024, teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes. Relata que efetuou o pagamento da parcela em 29/07/2024, sem que a parte requerida procedesse à baixa da negativação em seu nome, o que só ocorreu após muita insistência da demandante. Pugna, ao final, pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 16/34).

Citadas, as requeridas apresentaram contestação conjunta. Inicialmente, impugnaram o valor da causa. No mérito, aduziram que a inscrição ocorreu em razão do inadimplemento da parcela com vencimento em 15/07/2024, cujo pagamento ocorreu em 06/09/2024, sendo que a baixa da negativação ocorreu em 13/09/2024, dentro do prazo legal. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/150).

Houve réplica (fls. 156/160).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 154/155 e 161/162).

A sentença de fls. 163/166 julgou improcedente os pedidos iniciais.

Recurso da autora às fls. 169/176.

Contrarrazões às fls. 180/ 194.

Em suas razões, a autora, ora apelante, alega a necessidade da condenação do réu à indenização por danos morais, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais.

Requer a reforma.

É o necessário.

O recurso da autora não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, a autora sustenta que possuía um débito referente a um contrato de empréstimo pessoal (n. 0012951032) – fls. 25, com as apeladas e, em virtude do não adimplemento da parcela vencida 15/07/2024, no valor de R\$ 773,07 (setecentos e setenta e três reais e sete centavos) ensejou a inscrição de seu CPF no cadastro de inadimplentes.

Alega que o pagamento da referida parcela deu-se em 29/07/2024, à vista, por PIX, no importe de R\$. 803,35 (oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos), conforme fls. 26.

Assevera que, em 04/09/2024, seu nome ainda estava negativado, podendo-se dizer que seu CPF se manteve indevidamente inscrito, o que lhe causou danos morais.

Pois bem.

Do exame dos autos, constata-se que a dívida da autora, tinha como data de vencimento o dia 15/07/2024, no valor de R\$ 773,07 (cf.

fl. 27).

Observa-se dos *prints* de tela de celular juntado pela própria autora (fls. 28/31) que as mensagens trocadas entre as partes, em uma negociação para pagamento, convenientemente, se encontram sem data.

No entanto, o comprovante de pagamento juntado pela autora às fls. 34, demonstra de forma CLARA que o pagamento fora efetuado no dia 11/09/2024, às 17h02m (cf. fl. 34).

A presente ação fora protocolada no próprio dia 11/09/2024 às 19h36m.

A ré excluiu o nome da autora aos 13/09/2024 (cf. fl. 80).

Inexiste qualquer ilícito perpetrado pela parte ré.

Mais não é necessário.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, quanto à alegação da autora de que possui apenas uma dívida negativada, sobreleva o extrato de fls. 76/79, em que se constata que a autora já possuía **diversas** inscrições desabonadoras em seu nome, anteriores ao débito discutido nos presentes autos.

Nesse contexto, as diversas anteriores negativas no nome da apelante, servem de excludente da obrigação de reparar, nos termos da Súmula 385 do STJ, “in verbis”:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

O que o verbete sumular preconiza é o direito de cancelamento e afastado seja o pleito indenizatório.

Ressalta-se que na própria inicial, a autora admite o inadimplemento do crédito junto ao réu.

Dessa forma não se pode admitir que a alegada e inserção do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, tenha-lhe causado dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à

normalidade, tenha interferido intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, haja vista que foram comprovados apontamentos anteriores em seu nome, bem como a validade da inscrição efetuada por parte do réu.

Diante disso, por qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, o pedido de indenização é mesmo improcedente.

Neste sentido o entendimento desta E. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Dívida inscrita junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Alegação de indevido apontamento. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual e a regularidade da dívida. Hipótese de inadimplência assumindo a devedora o risco de ver o seu nome anotado em razão dos aludidos débitos. Comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Inteligência do artigo 373, II do CPC. Lícitude da negativação do nome da autora. Exercício regular de direito. Ausência de ilícito indenizável. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000289-72.2024.8.26.0066; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Relação jurídica suficientemente demonstrada Cessão de crédito Saldo devedor decorrente de serviço de cartão de crédito Conjunto probatório que permite inferir a higidez da dívida e a legalidade da conduta da ré Negativação legítima Inexistência de ilícito praticado Exercício regular de direito Existência de negativação anterior Súmula 385 do STJ Indenização descabida Litigância de má-fé Caracterização Multa reduzida Sentença de improcedência mantida, porém, com esta adequação Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1122622-89.2022.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Mediante tais considerações, deve ser mantida a r. sentença, por suas próprias razões e fundamentos.

Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, majoram-se os honorários sucumbenciais, fixados em favor do patrono da ré, para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 36.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator